



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL

N. 0050605-47.2021.8.19.0021

**EMBARGANTE: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A**

EMBARGADA: JENNYFER BORGES YORIO

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS DA RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A Demandada interpôs embargos de declaração alegando omissão no v. acórdão, quanto ao afastamento da responsabilidade objetiva e honorários advocatícios. Por fim, requereu o prequestionamento da matéria. No caso em exame, não se verifica omissão quanto à questão da responsabilidade objetiva da Ré, porquanto o julgado embargado apreciou a matéria de forma clara e expressa. Note-se que, neste ponto, há mero inconformismo da parte, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso. No que tange ao prequestionamento explícito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração no mandado de segurança n. 21.315/DF, julgado em 08/06/2016, decidiu que o Órgão Julgador *“não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço. Por outro lado, considerando que ambas as partes se saíram, em parte, vencidas e vencedoras, em razão da improcedência do pedido de reparação por danos



materiais, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, conforme preconizado na legislação vigente (art. 86, do Código de Processo Civil). No que tange aos honorários advocatícios, este deve ser fixado após ponderados critérios como o lugar da prestação do serviço, o zelo profissional, a natureza e a complexidade da demanda, bem como o tempo de serviço exigido de cada profissional para patrocinar a causa de seus clientes. *In casu*, em que a ação não guarda maior complexidade, deve a verba honorária devida pela Suplicada ser fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, enquanto a verba honorária devida pela Reclamante deverá ser arbitrada em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer e acolher parcialmente o recurso da Ré**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. acórdão de *index* 356, o qual deu parcial provimento ao apelo interposto pela Autora.

Veja-se a ementa do julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 297) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DA AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$8.000,00, BEM COMO AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. Cuida-se de demanda na qual a Autora narrou ter sido vítima de roubo, com emprego de faca, em composição férrea da Ré. Alegou ter sofrido danos morais e materiais. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos. As regras estabelecidas no processo civil atribuem ao demandante o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos modificativos e extintivos do direito autoral. Outrossim, cabe registrar que, em sendo objetiva, a responsabilidade da concessionária de serviço público somente é afastada em caso de quebra do nexo de causalidade nas seguintes hipóteses: fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro. No caso em comento, restou incontroverso que a Requerente era passageira do trem, fato não impugnado pela Ré. A responsabilidade civil do transportador é de natureza objetiva por tríplice fundamento, por força do §6.º do artigo 37 da Constituição da República, em razão da relação de consumo que existe entre as partes, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, bem como diante do que dispõe o artigo 734 do Código Civil, sendo desnecessária, portanto, a demonstração da culpa, mas somente o dano e o nexo de causalidade. A Requerida, pelo contrato de transporte, assume obrigação de resultado, qual seja, de transportar o passageiro são e salvo a seu ponto de destino e esta obrigação, no caso dos autos, não foi cumprida a contento. Vale ressaltar que o assalto, nos dias atuais, é algo corriqueiro, não se tratando, portanto, de evento imprevisível, devendo o transportador responder pelos danos causados aos passageiros. Destarte, não há que se falar em fortuito externo a romper o nexo de causalidade. Assim, cuida a hipótese de fortuito interno, baseado no risco inerente ao exercício da própria atividade desenvolvida pela Demandada, não afastando a sua responsabilidade pelos danos causados aos consumidores, passageiros. Desta forma, conclui-se que ocorreu quebra do contrato, por descumprimento da obrigação de transportar são e salvo o passageiro até o seu destino, que é da própria essência do contrato de transporte. O dano moral advém da experiência da ameaça à vida e à integridade física. O *quantum* referente à

3

compensação dos danos morais deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades da demanda e observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que tal verba não pode ser fonte de lucro para a vítima. Diante dos fatos, tem-se que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, no tocante aos danos materiais, nosso ordenamento jurídico não admite dano presumido, devendo a indenização medir-se pela exata extensão do dano (artigo 944, do Código Civil). *In casu*, estes não restaram comprovados, razão pela qual não podem ser indenizados. Precedente.”

A Demandada interpôs embargos de declaração, no *index* 365, alegando que haveria omissão no v. acórdão, quanto ao afastamento da responsabilidade objetiva e honorários advocatícios.

Por fim, requereu o prequestionamento da matéria.

Não houve manifestação da Requerente, como certificado no *index* 387.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica omissão quanto à questão da responsabilidade objetiva da Ré, porquanto o v. acórdão embargado apreciou a matéria de forma clara e expressa.

Note-se que, neste ponto, há mero inconformismo da parte com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso.

No que tange ao prequestionamento explícito, vale destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração no mandado de segurança n. 21.315/DF, julgado em 08/06/2016, decidiu que o Órgão Julgador *“não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”*

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo superior tribunal de justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com

a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (grifo nosso)
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço.

Por outro lado, considerando que ambas as partes se saíram, em parte, vencidas e vencedoras, em razão da improcedência do pedido de reparação por danos materiais, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, conforme preconizado na legislação vigente (art. 86, do CPC).

No que tange aos honorários advocatícios, este deve ser fixado após ponderados critérios como o lugar da prestação do serviço, o zelo profissional, a natureza e a complexidade da demanda, bem como o tempo de serviço exigido de cada profissional para patrocinar a causa de seus clientes.

In casu, em que a ação não guarda maior complexidade, deverá a verba honorária devida pela Suplicada ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, enquanto a devida pela Reclamante deverá ser arbitrada em 10% do valor da causa.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos pela Ré**, para:

(i) reconhecer a sucumbência recíproca e condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, em igual proporção, nos termos do art. 86 do CPC, observada a gratuidade conferida à Autora;

(ii) condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, e a Demandante, de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade conferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator